



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Nº da proposição
00076/2018

Data de autuação
03/04/2018

Assunto principal: PROPOSIÇÕES
Assunto: PROJETO DE LEI

Autor: NESTOR BESERRA
ROBERTO MESQUITA

Ementa:

INSTITUI O DIA ESTADUAL DO TRABALHADOR DA CONSTRUÇÃO CIVIL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

- Autor:
Deputado Nestor Bezerra
- Coautor:
Deputado Roberto Mesquita

Comissão temática:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PROJETO DE LEI
Descrição:	PROJETO DE LEI DE AUTORIA DO DEPUTADO NESTOR BEZERRA		
Autor:	99783 - NESTOR BESERRA		
Usuário assinator:	99783 - NESTOR BESERRA		
Data da criação:	03/04/2018 09:38:29	Data da assinatura:	03/04/2018 09:44:58



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO NESTOR BEZERRA

AUTOR: NESTOR BESERRA

PROJETO DE LEI
03/04/2018

Institui o Dia Estadual do Trabalhador da Construção Civil e dá outras providências.

Art. 1º Fica instituído no Calendário Oficial do Estado do Ceará o Dia Estadual do Trabalhador da Construção Civil, a ser comemorado, anualmente, no dia 24 do mês de Novembro.

Art. 2º O dia de que trata o art. 1º será considerado feriado para o trabalhador da construção civil no âmbito do estado do Ceará.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Durante anos, os trabalhadores da construção civil da Região Metropolitana de Fortaleza usufruíram o direito a um feriado no seu dia. Quando se projetava estender esse benefício à categoria no âmbito de todo estado, eis que uma decisão judicial, inopinadamente, suprimiu esse direito. À época, se argumentou que o feriado deveria ser objeto de uma decisão ampla do poder público, notadamente dos poderes executivo e legislativo, e não a resultante de um contrato coletivo de trabalho.

Ora, categorias como a dos comerciários usufruem desse direito, inclusive em Fortaleza, como resultado de acordo coletivo de trabalho. Logo, esse argumento nunca nos pareceu inteiramente razoável. Independentemente disso, a categoria nunca deixou de pleitear o retorno do antigo feriado.

Mais de uma década nos separam do momento em que uma decisão judicial decretou o fim do feriado que beneficiava dezenas de milhares de trabalhadoras e trabalhadores da construção civil. cremos que já é hora de fazer justiça a essa multidão de mulheres e homens que ergue casas, vilas e cidades e é constantemente levada a uma condição de absoluta e intolerável invisibilidade.

O Ceará é hoje um ente federativo no qual a civilidade, como expressão da urbanização, mostra a sua fisionomia mais eloquente nos prédios residenciais e comerciais que sobem aos céus por obra e graça das mãos calejadas do operariado da construção civil. Essas mesmas mãos que erguem da casa mais simples às construções mais ricamente ornadas, certamente, necessitam do mais justo dos reconhecimentos.

Eis o ponto em que nos encontramos.

A assembleia legislativa do estado do Ceará enfrenta a seguinte disjuntiva: ou se agarra aos inúmeros artifícios de uma institucionalidade em que o formalismo, muitas vezes, despreza o que há de mais socialmente humano ou, na razão inversa, se sensibiliza com uma realidade que exige da principal assembleia do estado cearense que ela redescubra e valorize a humanidade mais profunda que se revela em cada operária e em cada operário da construção civil.

Essa gente sofrida que, nos últimos tempos, modificou a face do Ceará por meio de seu trabalho, essa gente, sem dúvida, carece não somente ser reconhecida mediante uma fala generosa ou um gesto cortês, afinal, nós estamos na casa que fala, e que debate, discute e vota leis que, depois, devem ser postas em prática. Isso significa que aqui se mostra o principal caminho para que possamos homenagear definitivamente o operariado da construção civil do Ceará. Façamos dele, mas votemos em seu nome, em nome do que tudo que ele já fez (e faz) pelo nosso estado, uma lei que immortalize esse momento, que o eternize, que o faça perene para cada trabalhadora, para cada trabalhador.

Em primeiro lugar, propomos que seja estabelecido um dia em que o trabalhador da construção civil seja homenageado. Este será o seu dia. Essa ideia está traduzida no primeiro artigo deste projeto de lei. Doutro lado, acrescentamos um segundo artigo no qual firmamos essa data não como um feriado estadual ou algo do gênero, mas como o momento de uma folga específica a ser usufruída pelos integrantes dessa categoria profissional.

Evidentemente, pode-se buscar toda uma argumentação formal com o fito de tentar desconstruir a arquitetura fundamental que constitui este projeto que ora apresentamos ao crivo dos pares. Nada que possa, no entanto, esfumar a força de uma ideia que se apoia em um suporte social de primeira e inegável magnitude. Ademais, é um instante da vida em que a instituição legislativa deve pensar este projeto, menos com as filigranas jurídicas, do que com a sua vocação, que se traduz na atividade política.

Que a casa legislativa possa debater e definir os rumos da nossa proposta buscando se elevar ao nível daquilo que é a sua própria razão de ser: uma casa política, essencialmente política, e que, em última análise, ela seja capaz de captar a linguagem e os gestos que nascem das ruas e do chão dos canteiros e batem na porta da assembleia como se dessa cobrasse um instante de convivência com um reclame que vem dos subterrâneos da vida social.

Com os operários da construção civil, pelos operários da construção civil, para os operários da construção civil, que se estabeleça institucionalmente o seu dia no Ceará e que, no mencionado dia, eles possam ser agraciados com o descanso, com um tempo para família e, principalmente, que possam usufruir momentos de aprazível lazer. É assim que podemos agradecer-lhes pelas 184 cidades que ajudaram a erguer em nosso Ceará.



NESTOR BESERRA

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	LEITURA NO EXPEDIENTE		
Autor:	99005 - FRANCISCO EUGÊNIO DE CASTRO CRUZ		
Usuário assinator:	99735 - DEPUTADO AUDIC MOTA		
Data da criação:	04/04/2018 10:45:43	Data da assinatura:	04/04/2018 16:31:16



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

PLENÁRIO

DESPACHO
04/04/2018

LIDO NA 30ª (TRIGÉSIMA) SESSÃO ORDINÁRIA DA QUARTA SESSÃO LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA NONA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 4 DE ABRIL DE 2018.

CUMPRIR PAUTA.

Assinatura manuscrita em tinta azul do Deputado Audic Mota.

DEPUTADO AUDIC MOTA

1º SECRETÁRIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	INFORMAÇÃO
Descrição:	ENCAMINHE-SE À PROCURADORIA		
Autor:	99746 - ISABELA DE ALENCAR ANTERO RODRIGUES		
Usuário assinador:	99746 - ISABELA DE ALENCAR ANTERO RODRIGUES		
Data da criação:	26/04/2018 12:06:48	Data da assinatura:	26/04/2018 12:12:44



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

INFORMAÇÃO
26/04/2018

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-034-00
FORMULÁRIO DE PROTOCOLO PARA PROCURADORIA	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	27/04/2012
	ITEM NORMA:	7.2

MATÉRIA:

- MENSAGEM Nº
- **PROJETO DE LEI Nº. 76/2018**
- PROJETO DE INDICAÇÃO Nº.
- PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº
- PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº.
- PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL Nº.
- PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº

AUTORIA: DEPUTADO NESTOR BEZERRA E DEPUTADO ROBERTO MESQUITA

Encaminha-se à Procuradoria para emissão de parecer.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

ISABELA DE ALENCAR ANTERO RODRIGUES

ASSESSOR (A) DA COMISSÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PL 76/2018 - REMESSA À CTJUR		
Autor:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Usuário assinator:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Data da criação:	02/05/2018 15:10:59	Data da assinatura:	02/05/2018 15:16:55



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COORDENADORIA DAS CONSULTORIAS TÉCNICAS

DESPACHO
02/05/2018

ENCAMINHE-SE À CONSULTORIA TÉCNICO-JURÍDICA, PARA ANÁLISE E PARECER.

Assinatura manuscrita de Walmir Rosa de Sousa em tinta preta.

WALMIR ROSA DE SOUSA
COORDENADOR DA PROCURADORIA

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER DA PROCURADORIA (2 ASSINATURAS)
Descrição:	PARECER - PROJETO DE LEI N. 076/20418		
Autor:	99502 - JOAO PAULO PINHEIRO DE OLIVEIRA		
Usuário assinator:	99379 - SULAMITA GRANGEIRO TELES PAMPLONA		
Data da criação:	02/05/2018 15:57:05	Data da assinatura:	02/05/2018 16:05:13



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER DA PROCURADORIA (2 ASSINATURAS)
02/05/2018

PROJETO DE LEI Nº 076/2018

AUTORIA DO PROJETO: DEPUTADO NESTOR BEZERRA

COAUTORIA DO PROJETO: DEPUTADO ROBERTO MESQUITA

EMENTA: INSTITUI O DIA ESTADUAL DO TRABALHADOR DA
CONSTRUÇÃO CIVIL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

PREÂMBULO.

Submete-se à apreciação da Procuradoria desta Casa de Leis, com esteio no Ato Normativo 200/96, em seu art. 1º, inciso V, a fim de emitir-se Parecer quanto à sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade e regimentalidade, o Projeto de Lei em tablado, cujo número, autoria, coautoria e ementa constam em epígrafe.

DO PROJETO.

02. A presente propositura, em seus artigos, assim dispõe:

Art. 1º. Fica instituído no Calendário Oficial do Estado do Ceará, o Dia Estadual do Trabalhador da Construção Civil, a ser comemorado, anualmente, no dia 24 do mês de Novembro.

Art. 2º. O dia de que trata o art. 1º será considerado feriado para o trabalhador da construção civil no âmbito do estado do Ceará.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

03. Como se vê, louvável é a iniciativa proposta pelo Autor e Coautor do presente Projeto.

DA JUSTIFICATIVA.

04. Em sua justificativa e exposição de motivos, o Parlamentar/Autor da Proposição argumentou, fundamentando a iniciativa de sua propositura, nos seguintes termos:

Durante anos, os trabalhadores da construção civil da Região Metropolitana de Fortaleza usufruíram o direito a um feriado no seu dia. Quando se projetava estender esse benefício à categoria no âmbito de todo estado, eis que uma decisão judicial, inopinadamente, suprimiu esse direito. À época, se argumentou que o feriado deveria ser objeto de uma decisão ampla do poder público, notadamente dos poderes executivo e legislativo, e não a resultante de um contrato coletivo de trabalho.

Ora, categorias como a dos comerciários usufruem desse direito, inclusive em Fortaleza, como resultado de acordo coletivo de trabalho. Logo, esse argumento nunca nos pareceu inteiramente razoável. Independentemente disso, a categoria nunca deixou de pleitear o retorno do antigo feriado.

Mais de uma década nos separam do momento em que uma decisão judicial decretou o fim do feriado que beneficiava dezenas de milhares de trabalhadoras e trabalhadores da construção civil. Cremos que já é hora de fazer justiça a essa multidão de mulheres e homens que ergue casas, vilas e cidades e é constantemente levada a uma condição de absoluta e intolerável invisibilidade.

O Ceará é hoje um ente federativo no qual a civilidade, como expressão da urbanização, mostra a sua fisionomia mais eloquente nos prédios residenciais e comerciais que sobem aos céus por obra e graça das mãos calejadas do operariado da construção civil. Essas mesmas mãos que erguem da casa mais simples às construções mais ricamente ornadas, certamente, necessitam do mais justo dos reconhecimentos.

Eis o ponto em que nos encontramos.

A assembleia legislativa do estado do Ceará enfrenta a seguinte disjuntiva: ou se agarra aos inúmeros artifícios de uma institucionalidade em que o formalismo, muitas vezes, despreza o que há de mais socialmente humano ou, na razão inversa, se sensibiliza com uma realidade que exige da principal assembleia do estado cearense que ela redescubra e valorize a humanidade mais profunda que se revela em cada operária e em cada operário da construção civil.

Essa gente sofrida que, nos últimos tempos, modificou a face do Ceará por meio de seu trabalho, essa gente, sem dúvida, carece não somente ser reconhecida mediante uma fala generosa ou um gesto cortês, afinal, nós

estamos na casa que fala, e que debate, discute e vota leis que, depois, devem ser postas em prática. Isso significa que aqui se mostra o principal caminho para que possamos homenagear definitivamente o operariado da construção civil do Ceará. Falemos dele, mas votemos em seu nome, em nome do que tudo que ele já fez (e faz) pelo nosso estado, uma lei que imortalize esse momento, que o eternize, que o faça perene para cada trabalhadora, para cada trabalhador.

Em primeiro lugar, propomos que seja estabelecido um dia em que o trabalhador da construção civil seja homenageado. Este será o seu dia. Essa ideia está traduzida no primeiro artigo deste projeto de lei. Doutro lado, acrescentamos um segundo artigo no qual firmamos essa data não como um feriado estadual ou algo do gênero, mas como o momento de uma folga específica a ser usufruída pelos integrantes dessa categoria profissional.

Evidentemente, pode se buscar toda uma argumentação formal com o fito de tentar desconstruir a arquitetura fundamental que constitui este projeto que ora apresentamos ao crivo dos pares. Nada que possa, no entanto, esfumar a força de uma ideia que se apoia em um suporte social de primeira e inegável magnitude. Ademais, é um instante da vida em que a instituição legislativa deve pensar este projeto, menos com as filigranas jurídicas, do que com a sua vocação, que se traduz na atividade política.

Que a casa legislativa possa debater e definir os rumos da nossa proposta buscando se elevar ao nível daquilo que é a sua própria razão de ser: uma casa política, essencialmente política, e que, em última análise, ela seja capaz de captar a linguagem e os gestos que nascem das ruas e do chão dos canteiros e batem na porta da assembleia como se dessa cobrasse um instante de convivência com um reclame que vem dos subterrâneos da vida social.

Com os operários da construção civil, pelos operários da construção civil, para os operários da construção civil, que se estabeleça institucionalmente o seu dia no Ceará e que, no mencionado dia, eles possam ser agraciados com o descanso, com um tempo para família e, principalmente, que possam usufruir momentos de aprazível lazer. É assim que podemos agradecê-los pelas 184 cidades que ajudaram a erguer em nosso Ceará.

05. Encaminhada a referida proposição legislativa em pauta à consultoria técnica, passa-se, em decorrência das ponderações oferecidas adiante, a tecer algumas referências pertinentes no que tange aos aspectos constitucionais, legais e doutrinários.

ASPECTOS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E DOUTRINÁRIOS INTRODUTÓRIOS.

06. Preliminarmente, importa destacar que a *Lex Fundamentalis*, em seu bojo, assim prescreve no que é pertinente à organização político-administrativa da República Federativa do Brasil:

Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.

07. Assim, os entes federados têm sua autonomia caracterizada pela capacidade de elaborar suas Constituições, que no nível municipal e distrital recebem o nome de leis orgânicas.

08. Dispõe, outrossim, a Carta Magna Federal, em seu art. 25, § 1º, *in verbis*:

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º. São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

09. Desse modo, a Carta Magna Estadual, seguindo o princípio da simetria constitucional e do paralelismo das formas, estatui, em seu art. 14, incs. I e IV, *ex vi legis*:

Art. 14. O Estado do Ceará, pessoa jurídica de direito público interno, exerce em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal, observados os seguintes princípios:

I – respeito à Constituição Federal e à unidade da Federação;

(...)

IV – respeito à legalidade, à impessoalidade, à moralidade, à publicidade, à eficiência e à probidade administrativa;

10. Nas Constituições Estaduais e nas Leis Orgânicas dos Municípios e do Distrito Federal se encontram os seus poderes, a organização de seu serviço público e a distribuição de competência de seus órgãos, sempre se respeitando os limites da Constituição Federal.

11. Por outro lado, na Constituição Pátria são enumerados os poderes (competências) da União, cabendo aos Estados, como se sabe, os poderes remanescentes. É bem verdade que cabem aos Estados não só as competências que não lhes sejam vedadas, mas também as enumeradas em comum com a União e os Municípios (art. 23), assim como a competência concorrente (citada no art. 24) e a competência exclusiva (referida no art. 25, parágrafos 2º e 3º). Dessa forma, tem-se que os Estados podem exercer em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhes sejam vedadas pela Carta Magna Federal, observando-se certos princípios constitucionais.

12. Competência, segundo José Afonso da Silva[1], *é a faculdade juridicamente atribuída a uma entidade, ou a um órgão ou agente do Poder Público para emitir decisões. Competências são as diversas modalidades de poder de que se servem os órgãos ou entidades estatais para realizar suas funções.*

13. Finalizadas essas considerações iniciais sobre federação e competências legislativas, lembra-se, com o devido respeito, que se pretende mostrar que é a Constituição Federal quem determina qual das pessoas políticas fará o quê, não podendo uma invadir a seara da outra, aí incluindo as normas fixadas na Constituição Estadual. A repartição de competências entre os diferentes níveis de governo é um dos elementos da autonomia dos entes federativos.

DA MATÉRIA E DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA.

14. A presente propositura vislumbra, em apertada síntese, instituir, no Calendário Oficial de Eventos do Estado do Ceará, o Dia Estadual do Trabalhador da Construção Civil, a ser comemorado, anualmente, no dia 24 do mês de novembro.

15. Desse modo, **acerca da matéria em questão, deduz-se, do enunciado da Lei Maior, inexistir legislação específica regulamentando a temática ora retratada – apenas e tão somente trata-se de competência não vedada pela Constituição Federal, podendo, então, o Estado exercer, em seu território, as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Carta Magna Federal, observando-se certos princípios constitucionais.**

16. De início, conclui-se, nesses termos, que **a matéria não esbarra em óbice constitucional que impeça sua tramitação, possuindo o Estado do Ceará competência para legislar em torno do assunto em pauta.**

DA INICIATIVA DAS LEIS E DA NÃO CRIAÇÃO DE DESPESAS.

17. Importante observar, a princípio, a competência, no âmbito do Estado do Ceará, para iniciativa de leis a que se refere a Constituição do Estado do Ceará em seu artigo 60, inciso I, *ipsis litteris*:

Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:

I – aos Deputados Estaduais;

18. Vale ressaltar que a competência acima citada é remanescente ou residual, ou seja, remanesce aos Deputados Estaduais a iniciativa de assuntos não atribuídos aos legitimados nos demais incisos do mencionado artigo[2].

19. Feitos estes aportes, tem-se, à priori, nesse interregno, que **o projeto em questão não fere a competência indicada ao Governador do Estado**[3], haja vista que não aborda tema que envolva *criação, organização, estruturação e competências das Secretarias de Estado, órgãos e entidades da administração pública direta e indireta, concessão, permissão, autorização, delegação e outorga de serviços públicos*[4].

20. De igual modo, **não há coincidência com as matérias relacionadas à competência privativa do Chefe do Executivo**, especificamente as elencadas no artigo 88, incisos III e VI, da Constituição Estadual[5].

21. A iniciativa para o processo legislativo, quanto a isto não paira dúvida, é condição de validade do ato normativo resultante, acarretando inconstitucionalidade formal a inobservância da regra constitucional de restrição.

22. Analisando o teor dos artigos deste Projeto de Lei, não restou constatado que tais regulamentos ditam novas atribuições ou comandam funcionamento de órgãos afeto à Administração Pública, não inovando, por conseguinte, em matéria tipicamente administrativa.

23. O princípio da harmonia dos poderes (CF, art. 2º)[6], cláusula pétrea no sistema da Constituição de 1988 (CF, art. 60, § 4.º, III)[7], assenta-se em algumas idéias fundamentais. A principal delas é a que estabelece competências privativas a cada um dos poderes estatais e a impossibilidade de os demais nelas interferir – salvo se houver expressa autorização constitucional.

24. Por outro turno, **não se verifica que a mera implementação do Dia Estadual do Trabalhador da Construção Civil no Calendário Oficial de Eventos do Estado do Ceará enseja despesas**, não maculando a vedação estabelecida pela Constituição Estadual[8].

25. Por fim, para que não paire dúvida, mister sobrelevar que a medida ora pretendida – inclusão de evento em calendário oficial do Estado do Ceará – não configura competência atribuída à Secretaria de Turismo do Estado do Ceará ou à Secretaria Estadual de Cultura, cujo elenco de obrigações estão descritas na Lei nº 13.875/2007, que *Dispõe sobre o Modelo de Gestão do Poder Executivo, altera a estrutura da Administração Estadual, promove a extinção e criação de cargos de direção e assessoramento superior, e dá outras providências*[9].

DA DECRETAÇÃO DE FERIADO CIVIL.

26. No que é pertinente ao teor do art. 2º da proposição, importa destacar que **a criação de feriados é competência exclusiva da União, por constituir decorrência natural e necessária de sua competência para legislar sobre Direito do Trabalho**[10].

27. Sendo feriados os dias em que não há prestação laboral mas que integram o cálculo da remuneração (inclusive para majorá-la), fica evidenciada a ligação.

28. A Lei nº 9.093, de 12 de setembro de 1995, que *Dispõe sobre feriados*, é, portanto, a norma de regência do tema, transcrevo:

Art. 1º São feriados civis:

I - os declarados em lei federal;

II - a data magna do Estado fixada em lei estadual.

III - os dias do início e do término do ano do centenário de fundação do Município, fixados em lei municipal.

Art. 2º São feriados religiosos os dias de guarda, declarados em lei municipal, de acordo com a tradição local e em número não superior a quatro, neste incluída a Sexta-Feira da Paixão.

29. Nesse sentido, mister citar a manifestação do Supremo Tribunal Federal na ADI nº 3069- 8/DF, que corrobora a clareza e termos da lei acima indicada:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI DISTRITAL 3.083, DE 07.10.02. DIA DO COMERCIÁRIO. DATA COMEMORATIVA E FERIADO PARA TODOS OS EFEITOS LEGAIS. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 22, I. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE DIREITO DO TRABALHO. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL.

1. Preliminar de não-conhecimento afastada. Norma local que busca coexistir, no mundo jurídico, com lei federal preexistente, não para complementação, mas para somar nova e independente hipótese de feriado civil.

2. Inocorrência de inconstitucionalidade na escolha, pelo legislador distrital, do dia 30 de outubro como data comemorativa em homenagem à categoria dos comerciários no território do Distrito Federal.

3. Implícito ao poder privativo da União de legislar sobre direito do trabalho está o de decretar feriados civis, mediante lei federal ordinária, por envolver tal iniciativa consequências nas relações

empregatícias e salariais. Precedentes: AI 20.423, rel. Min. Barros Barreto, DJ 24.06.59 e Representação 1.172, rel. Min. Rafael Mayer, DJ 03.08.84. 4. Ação direta cujo pedido é julgado parcialmente procedente.” (grifos inexistentes no original)

30. Como se vê, **a lei não permite a Estados e Municípios a “criação” de feriados**, cabendo à esses entes apenas a incumbência de indicar datas, não havendo espaço, portanto, para a decretação de outros dias como “feriados” pelos Estados e Municípios – **o que enseja, consequentemente, a necessidade de supressão do art. 2º da presente propositura.**

DO PROJETO DE LEI.

31. No que concerne a projeto de lei, assim dispõe o art. 58, inciso III, da Carta Magna Estadual, *in verbis*:

Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração de:

III – leis ordinárias;

32. Da mesma forma, estabelecem os artigos 196, inciso II, alínea “b”, e 206, inciso II do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução 389 de 11/12/96 – D.O. 12.12.96), respectivamente, abaixo:

Art. 196. As proposições constituir-se-ão em:

II – projeto:

b) de lei ordinária;

Art. 206. A Assembleia exerce a sua função legislativa, além da proposta de emenda à Constituição Federal e à Constituição Estadual, por via de projeto:”

II – de lei ordinária, destinado a regular as matérias de competência do Poder legislativo, com a sanção do Governador do Estado;

33. A proposição em tela, como podemos observar, desde que observada a necessidade de supressão ressaltada, se encontra em harmonia com os ditames constitucionais e com o Regimento Interno desta Casa, não apresentando impedimento para sua regular tramitação.

DA CONCLUSÃO.

34. Sendo assim, à guisa das considerações acima expendidas, emitimos **PARECER FAVORÁVEL** à regular e regimental tramitação do presente Projeto de Lei nº 076/2018, por encontrar-se em perfeita harmonia com os preceitos Jurídico-constitucionais que regem a matéria, **com a ressalva de que seja suprimido o art. 2º da proposição**, nos termos das considerações supra delineadas.

É o parecer, salvo melhor juízo.

CONSULTORIA TÉCNICO-JURÍDICA DA PROCURADORIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ.

[1] SILVA, José Afonso da. Curso de Direito Constitucional Positivo. 26. ed. São Paulo - Malheiros, 2006. p. 479.

[2] CE/89. Art. 60, incisos II, III, IV, V e VI, § 2º e suas alíneas.

[3] No que se refere à iniciativa do processo legislativo sobre as matérias relacionadas no art. 60, II, § 2º e suas alíneas da Carta Magna Estadual.

[4] CE/89. Art. 60. (...)

§ 2º. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as Leis que disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional, e de empregos nas empresas públicas e sociedades de economia mista prestadoras de serviços públicos, ou aumento de sua remuneração;

b) servidores públicos da administração direta, autárquica e fundacional, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis e militares, seu regime jurídico, ingresso, limites de idade, estabilidade, direitos e deveres, reforma e transferência de policiais militares e de bombeiros militares para a inatividade;

c) criação, organização, estruturação e competências das Secretarias de Estado, órgãos e entidades da administração pública direta e indireta, concessão, permissão, autorização, delegação e outorga de serviços públicos;

d) concessão de subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas e contribuições;

e) matéria orçamentária.

[5] CE/89. Art.88. *Compete privativamente ao Governador do Estado:*

II – exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado e dos Comandantes da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros, a direção superior da administração estadual;

III – iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição;

VI – *dispor sobre a organização e o funcionamento do Poder Executivo e da administração estadual, na forma da lei.*

[6] CF/88, art. 2º. *São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.*

[7] CF/88. Art. 60. *A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:*

§ 4º *Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:*

III - *a separação dos Poderes;*

[8] CE/1989. Art. 60. (...)

§1º. *Não será admitido aumento de despesa, prevista:*

I – *nos projetos de iniciativa exclusiva do Governador do Estado;*

[9] Art. 65. *À Secretaria da Cultura compete: auxiliar direta e indiretamente o Governador na formulação da política cultural do Estado do Ceará, planejando, normatizando, coordenando, executando e avaliando-a, compreendendo o amparo à cultura, a promoção, documentação e difusão das atividades artísticas e culturais, a defesa do Patrimônio Histórico, Arqueológico, Paisagístico, Artístico e Documental; incentivar e estimular a pesquisa em artes e cultura; apoiar a criação, a expansão e o fortalecimento das estruturas da sociedade civil voltada para a criação, produção e difusão cultural e artística; analisar e julgar projetos culturais; deliberar sobre tombamento de bens móveis e imóveis de reconhecido valor histórico, artístico e cultural para o Estado do Ceará; cooperar na defesa e conservação do Patrimônio Cultural Histórico, Arqueológico, Paisagístico, Artístico e Documental, material e imaterial, do Estado; além de outras atribuições correlatas, nos termos do Regulamento.*

Art. 69. *À Secretaria do Turismo compete: planejar, coordenar, executar, fiscalizar, promover, informar, integrar e supervisionar as atividades pertinentes ao turismo, fomentar o seu desenvolvimento através de investimentos locais, nacionais e estrangeiros; realizar a capacitação e qualificação do segmento envolvido com o turismo; implantar as políticas do Governo no setor; estimular o turismo de negócios, serviços e o ecoturismo; em parceria com as Secretarias da Justiça e Cidadania e da Segurança Pública e Defesa Social a elaboração e implementação de política específica para combate permanente ao turismo sexual; exercer outras atribuições necessárias ao cumprimento de suas finalidades, nos termos do Regulamento.*

[10] CF/88, art. 22, I.

SULAMITA GRANGEIRO TELES PAMPLONA

ANALISTA LEGISLATIVO

JOAO PAULO PINHEIRO DE OLIVEIRA

CONSULTOR (A) TÉCNICO (A) JURÍDICO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PL 76/2018 - ENCAMINHAMENTO À COORDENADORIA DAS CONSULTORIAS TÉCNICAS.		
Autor:	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
Usuário assinator:	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
Data da criação:	02/05/2018 16:07:43	Data da assinatura:	02/05/2018 16:13:40



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

CONSULTORIA JURÍDICA

DESPACHO
02/05/2018

De acordo com o Parecer.

Encaminhe-se ao Senhor Coordenador das Consultorias Técnicas.

Assinatura manuscrita em tinta azul de Francisco Jose Mendes Cavalcante Filho.

FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO
DIRETOR DA CONSULTORIA TÉCNICO JURÍDICA

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PL 76/2018 - ANÁLISE E REMESSA AO PROCURADOR		
Autor:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Usuário assinator:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Data da criação:	02/05/2018 16:31:46	Data da assinatura:	02/05/2018 16:37:38



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COORDENADORIA DAS CONSULTORIAS TÉCNICAS

DESPACHO
02/05/2018

DE ACORDO COM O PARECER.

ENCAMINHE-SE AO PROCURADOR.

Assinatura manuscrita de Walmir Rosa de Sousa em tinta azul.

WALMIR ROSA DE SOUSA
COORDENADOR DA PROCURADORIA

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PROJETO DE LEI 76/2018 - PARECER - ANÁLISE E REMESSA À CCJR		
Autor:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Usuário assinator:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Data da criação:	03/05/2018 09:21:33	Data da assinatura:	03/05/2018 09:27:26



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

GABINETE DO PROCURADOR

DESPACHO
03/05/2018

De acordo com o parecer.

À Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Assinatura manuscrita em tinta azul, consistindo de uma letra 'R' estilizada e uma linha horizontal decorativa.

RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS
PROCURADOR

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAR RELATOR		
Autor:	99359 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR		
Usuário assinator:	99359 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR		
Data da criação:	03/05/2018 16:59:26	Data da assinatura:	03/05/2018 17:06:03



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
03/05/2018

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-021-04
MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	11/03/2016
	ITEM NORMA:	7.2

(CCJR)

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Carlos Matos

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará), designamos Vossa Excelência para relatoria de:

	Emenda(s)		
Proposição	(especificar a numeração)	Regime de Urgência	Estudo Técnico
SIM	NÃO	NÃO	NÃO

Solicitamos observar os prazos estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, conforme abaixo:

Art. 82. O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão, tão logo seja emitido o parecer de Vossa Excelência.

Atenciosamente,

A handwritten signature in blue ink, reading "Sergio Aguiar", is centered on a white rectangular background. The signature is fluid and cursive.

DEPUTADO SERGIO AGUIAR

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 00076/2018, DE AUTORIA DEP NESTOR BEZERRA E COAUTORIA DEP ROBERTO MES		
Autor:	99577 - CARLOS MATOS		
Usuário assinador:	99577 - CARLOS MATOS		
Data da criação:	22/05/2018 15:02:47	Data da assinatura:	22/05/2018 15:10:30



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO CARLOS MATOS

PARECER
22/05/2018

PARECER SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0076/2018

**“INSTITUI O DIA ESTADUAL DO
TRABALHADOR DA CONSTRUÇÃO CIVIL E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

AUTORIA: NESTOR BEZERRA

COAUTORIA: ROBERTO MESQUITA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do Excelentíssimo Deputado Nestor Bezerra e coautoria do Excelentíssimo Deputado Roberto Mesquita, que “INSTITUI O DIA ESTADUAL DO TRABALHADOR DA CONSTRUÇÃO CIVIL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”. A matéria que vem a comento para discorrer acerca da constitucionalidade, foi distribuída à Comissão de Constituição, Justiça e Redação desta Casa Legislativa, tendo este parlamentar sido designado para prestar a relatoria de tal projeto.

II - ANÁLISE

Na justificativa da referida proposição, argumenta que há tempos pretéritos os trabalhadores da construção civil da Região Metropolitana de Fortaleza usufruíram o direito a um feriado no seu dia. Ocorre que após intenção de projetar a amplitude do feriado para âmbito estadual, uma decisão judicial, inopinadamente, suprimiu esse direito, aduzindo que o feriado deveria ser objeto de uma decisão ampla do poder público, notadamente dos poderes executivo e legislativo, e não a resultante de um contrato coletivo de trabalho.

Justifica ainda que diversas categorias como a dos comerciários usufruem desse direito, inclusive em Fortaleza, como resultado de acordo coletivo de trabalho não sendo este o argumento razoável para supressão.

A categoria nunca deixou de merecer o reconhecimento por meio do feriado suprimido e vem pleitear o seu retorno. A proposição é no sentido de ser estabelecido um dia em que o trabalhador da construção civil seja homenageado. Essa ideia está traduzida no primeiro artigo deste projeto de lei.

O segundo intento deste projeto é que o dia estabelecido em homenagem ao trabalhador da construção civil fixe o momento de uma folga específica a ser usufruída pelos integrantes dessa categoria profissional.

Pleiteia que se estabeleça institucionalmente o seu dia no Ceará e que, no mencionado dia, trabalhadores da construção civil possam ser agraciados com o descanso, com um tempo para família e, principalmente, que possam usufruir momentos de lazer, em agradecimento e reconhecimento pelas 184 cidades que ajudaram a erguerem nosso Ceará.

Frise-se, desde já, que conforme expressa previsão do Regimento Interno desta Augusta Casa Legislativa, especialmente no artigo 96, inciso I, compete à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, em caráter preliminar, o exame de admissibilidade das proposições, no todo ou em parte, sob os aspectos da constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e de técnica de redação legislativa.

Passando à análise de admissibilidade do projeto, verificou-se a Consultoria Técnica Jurídica emitir parecer FAVORÁVEL à matéria.

A proposição em comento tem relevância por seu eminente interesse público e sob seus aspectos constitucionais, legais e doutrinários requer atesto.

Quanto à admissibilidade jurídico-constitucional, nenhum óbice impede a tramitação do projeto em exame, que atende os pressupostos constitucionais. A Lei Maior, em seu bojo, estabelece *in verbis*:

CF Art. 18- *“A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição”.*

Desta forma, o projeto em questão tem como escopo a observância do princípio da legalidade administrativa, consubstanciada na necessidade de autorização através de lei específica para a efetivação da medida pretendida, sendo inteiramente viável do ponto de vista jurídico-constitucional, quer em relação a sua iniciativa, quer na sua formalização.

Desse modo, a Carta Magna Estadual, seguindo o princípio da simetria constitucional e do paralelismo das formas, estatui, em seu artigo 14, incisos I e IV, *ex vi legis*:

Art. 14- O Estado do Ceará, pessoa jurídica de direito público interno, exerce em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal, observados os seguintes princípios:

I – respeito à Constituição Federal e à unidade da Federação;

(...)

IV – respeito à legalidade, à impessoalidade, à moralidade, à publicidade, à eficiência e à probidade administrativa;

A presente propositura vislumbra, em apertada síntese, instituir, no Calendário Oficial de Eventos do Estado do Ceará, o Dia Estadual do Trabalhador da Construção Civil, a ser comemorado, anualmente, no dia 24 do mês de novembro.

Em especial atenção à matéria em questão, silencia de enunciado a Lei Maior, quando inexistente legislação específica regulamentando a temática ora retratada, apenas e tão somente trata-se de competência não vedada pela Constituição Federal, podendo, então, o Estado exercer, em seu território, as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Carta Magna Federal, observando-se certos princípios constitucionais.

Da mesma forma, tratando-se de competência legislativa estadual e de iniciativa do Poder Executivo, conforme disposto no art. 60, Inciso I da Constituição Estadual do Ceará, *in verbis*:

CE- Art. 60 – “Cabe a iniciativa de leis:

Por outro viés, verificando acerca da onerosidade que poderia ensejar tal instituição de feriado, entendemos não ser viável senão vejamos.

A Mera implementação do Dia Estadual do Trabalhador da Construção Civil no Calendário Oficial de Eventos do Estado do Ceará não ensejaria despesas, não maculando a vedação estabelecida pela Constituição Estadual.

Ocorre que o teor do art. 2º da proposição, destaca que a criação de feriado, sendo esta competência exclusiva da União, por constituir decorrência natural e necessária de sua competência para legislar sobre Direito do Trabalho. Sendo feriados os dias em que não há prestação laboral mas que integram o cálculo da remuneração(inclusive para majorá-la), fica evidenciada a ligação.

A Lei nº 9.093, de 12 de setembro de 1995, que Dispõe sobre feriados, é, portanto, a norma de regência do tema:

Art. 1º São feriados civis:

I - os declarados em lei federal;

II - a data magna do Estado fixada em lei estadual.

III - os dias do início e do término do ano do centenário de fundação do

Município, fixados em lei municipal.

Art. 2º São feriados religiosos os dias de guarda, declarados em lei municipal, de acordo com a tradição local e em número não superior a quatro, neste incluída a Sexta-Feira da Paixão.

Como se vê, a lei não permite a Estados e Municípios a “criação” de feriados, cabendo à esses entes apenas a incumbência de indicar datas, não havendo espaço, portanto, para a decretação de outros dias como “feriados” pelos Estados e Municípios – o que enseja, consequentemente, a necessidade de supressão do art. 2º da presente proposição.

DO PROJETO DE LEI.

O parecer da Douta Procuradoria ainda firmou pensamento acerca da competência por se tratar de matéria relacionada ao direito de trabalho, contudo o STF já definiu acerca desta matéria na DI nº 3069- 8/DF, que corrobora a clareza da inoccorrência de ofensa à Lei Maior, mas que complementa a tese da incompetência para criação de feriados desta natureza senão pela União.

Dessa forma, entendemos ser a proposição parcialmente viável, parabenizando, desde já os parlamentares pela sua valorosa iniciativa.

Da mesma forma, nada há que se lhe oponha no plano da regimentalidade. Além disso, o projeto está de acordo com a Lei Complementar nº 95, de 1998, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 107, de 2001, que dispõe sobre os preceitos da boa técnica legislativa na legislação pátria. Quanto aos

aspectos normativos e impeditivos da continuidade deste projeto de lei, não há qualquer propositura em regime de tramitação ou lei aprovada no Estado do Ceará versando sobre o objeto deste projeto, que impeça ou barre a aprovação de tal medida.

Por fim, reconhecemos o grande empenho realizado por esta classe de trabalhadores e devemos lembrar e prestar homenagem à dedicação dos profissionais responsáveis por colaborar com o desenvolvimento econômico e estrutural do país, tendo em vista que a construção civil é uma área de intensivo crescimento em todo o Ceará.

III - VOTO

Ante o exposto, verificando-se que a matéria preenche todos os requisitos sob os aspectos da constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e de técnica de redação legislativa ofertamos **PARECER FAVORÁVEL** da referida propositura **COM A RESSSLAVA DA SUPRESSÃO DO ARTIGO 2.º**, para que se faça nas Comissões Temáticas a salutar discussão acerca do mérito da proposta.

É o parecer, s.m.j.



CARLOS MATOS

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA CCJR		
Autor:	99359 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR		
Usuário assinator:	99359 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR		
Data da criação:	04/06/2018 16:08:47	Data da assinatura:	04/06/2018 16:42:19



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
04/06/2018

COMISSÕES TÉCNICAS	CÓDIGO:	FQ-COTEC-012-04
CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA EMISSÃO:	27/04/2012
	DATA REVISÃO:	10/08/2016
	ITEM NORMA:	7.2

6ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA Data 04/06/2018

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR

DEPUTADO SERGIO AGUIAR

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	APROVADO		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÃO PEREIRA		
Usuário assinador:	99735 - DEPUTADO AUDIC MOTA		
Data da criação:	14/06/2018 15:22:02	Data da assinatura:	14/06/2018 16:22:08



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

PLENÁRIO

DESPACHO
14/06/2018

APROVADO EM DISCUSSÃO INICIAL E VOTAÇÃO NA 36ª (TRIGÉSIMA SEXTA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA QUARTA SESSÃO LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA NONA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 14/06/2018.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 37ª (TRIGÉSIMA SÉTIMA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA QUARTA SESSÃO LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA NONA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 14/06/2018.

APROVADO EM VOTAÇÃO ÚNICA DA REDAÇÃO FINAL NA 38ª (TRIGÉSIMA OITAVA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA QUARTA SESSÃO LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA NONA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 14/06/2018.

Assinatura manuscrita em tinta azul do Deputado Audic Mota.

DEPUTADO AUDIC MOTA

1º SECRETÁRIO



Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO OITENTA E UM

INSTITUI O DIA ESTADUAL DO
TRABALHADOR DA CONSTRUÇÃO CIVIL.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1º Fica instituído, no Calendário Oficial do Estado do Ceará, o Dia Estadual do Trabalhador da Construção Civil, a ser comemorado, anualmente, no dia 24 do mês de novembro.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em
Fortaleza, 14 de junho de 2018.

	DEP. JOSÉ ALBUQUERQUE
	PRESIDENTE
	DEP. TIN GOMES
	1.º VICE-PRESIDENTE
	DEP. MANOEL DUCA
	2.º VICE-PRESIDENTE
	DEP. AUDIC MOTA
	1.º SECRETÁRIO
	DEP. JOÃO JAIME
	2.º SECRETÁRIO
	DEP. JULINHO
	3.º SECRETÁRIO
	DEP. AUGUSTA BRITO
	4.ª SECRETÁRIA



Editoração Casa Civil

CEARÁ

DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Fortaleza, 09 de julho de 2018 | SÉRIE 3 | ANO X Nº126 | Gaderno 1/4 | Preço: R\$ 15,72

PODER EXECUTIVO

LEI Nº16.585, 05 de julho de 2018.
(Autoria: José Albuquerque)

DENOMINA ANTÔNIO NEGREIROS BASTOS A RODOVIA CE-173, NO TRECHO ENTRE O ENTRONCAMENTO DA CE-240 (RIACHÃO/MIRAÍMA) E O ENTRONCAMENTO DA CE 252/362 (TAPERUABA/SOBRAL/CE).

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica denominada Antônio Negreiros Bastos a Rodovia CE-173, no trecho entre o entrocamento da CE-240 (Riachão/Miraima) e o entrocamento da CE-252/362 (Taperuaba/Sobral/CE).

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 05 de julho de 2018.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO

LEI Nº16.586, 5 de julho de 2018.
(Autoria: Joaquim Noronha)

INSTITUI O DIA OFICIAL DO KITESURF E DO KITESURFISTA NO ESTADO DO CEARÁ.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído, no Estado do Ceará, o Dia Oficial do Kitesurf e do Kitesurfista, a ser comemorado, anualmente, no dia 1º de agosto.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 5 de julho de 2018.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO

LEI Nº16.587, 05 de julho de 2018.
(Autoria: Walter Cavalcante)

INSTITUI O EVENTO RELIGIOSO AVIVA FORTALEZA NO CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS DO ESTADO DO CEARÁ.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica incluído, no Calendário Oficial do Estado do Ceará, o Evento Religioso Aviva Fortaleza.

Parágrafo único. O evento a que se refere o caput deste artigo será realizado no último final de semana do mês de novembro de cada ano.

Art. 2º O Poder Executivo e a Comunidade Católica Mariana Aliança de Paz poderão promover eventos para divulgar a realização do Aviva Fortaleza.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 05 de julho de 2018.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO

LEI Nº16.588, 05 de julho de 2018.
(Autoria: Nestor Bezerra e Roberto Mesquita)

INSTITUI O DIA ESTADUAL DO TRABALHADOR DA CONSTRUÇÃO CIVIL.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído, no Calendário Oficial do Estado do Ceará, o Dia Estadual do Trabalhador da Construção Civil, a ser comemorado, anualmente, no dia 24 do mês de novembro.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 05 de julho de 2018.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO

LEI Nº16.589, 05 de julho de 2018.
(Autoria: Sérgio Aguiar)

INCLUI, NO CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS DO ESTADO DO CEARÁ, O DIA DO PRODUTOR RURAL NO MUNICÍPIO DE PALHANO.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica incluído, no Calendário Oficial de Eventos do Estado do Ceará, o Dia do Produtor Rural no Município de Palhano.

Art. 2º A data comemorativa de que trata o art. 1º deverá acontecer, anualmente, no segundo sábado do mês de setembro.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 05 de julho de 2018.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO

LEI Nº16.590, 05 de julho de 2018.
(Autoria: Mirian Sobreira)

INSTITUI O DIA DE PROMOÇÃO DA SEGURANÇA E DA SAÚDE NO TRABALHO.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Dia de Promoção da Segurança e da Saúde no Trabalho, a ser comemorado, anualmente, no dia 28 de abril.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 05 de julho de 2018.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO

LEI Nº16.591, 05 de julho de 2018.
(Autoria: Bethrose)

INCLUI A REGATA DE SÃO PEDRO, NO DISTRITO DO PECÉM, NO CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS DO ESTADO DO CEARÁ.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica inserida, no Calendário Oficial de Eventos do Estado do Ceará, a Regata do Pecém, realizada, anualmente, no mês de junho, no Distrito do Pecém, no Município de São Gonçalo do Amarante.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 05 de julho de 2018.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO

LEI Nº16.592, 05 de julho de 2018.
(Autoria: Ferreira Aragão)

INSTITUI A SEMANA ESTADUAL DE PREVENÇÃO E COMBATE À OBESIDADE EM TODO O ESTADO DO CEARÁ.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Institui a Semana Estadual de Prevenção e Combate à obesidade, a ser celebrada na primeira semana do mês de abril de cada ano em todo o Estado do Ceará no âmbito das Escolas Públicas, Universidades Públicas, Secretarias do Estado, diversos órgãos públicos e a sociedade em geral.

Art. 2º São objetivos da Semana Estadual de Prevenção e Combate à Obesidade:

I – promover a autoestima da pessoa obesa, ressaltando a importância de uma alimentação saudável;

II – incentivar a prática de exercícios físicos e qualidade de vida;

III – promover a conscientização e prevenção de doenças decorrentes da obesidade.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 05 de julho de 2018.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO

